



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 639/2019

Itanhaém, 24 de outubro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de servidores públicos, a título de complementação, de valores referentes à diferença de contribuições previdenciárias concernentes a períodos pretéritos, descontadas a menor.

Conforme já noticiado a essa Casa Legislativa através dos ofícios GP 637/2019 e GP 638/2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou irregular o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, pela Câmara Municipal de Itanhaém e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores efetivos no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Com efeito, aquela Corte de Contas, nos autos do processo TC-17926/026/15, entendeu equivocada a interpretação dada pelos órgãos municipais sobre os dispositivos normativos aplicáveis à matéria e decidiu pela impropriedade da base de cálculo utilizada pelos mesmos para proceder à retenção e ao recolhimento das contribuições previdenciárias de tais servidores, excluindo da base de cálculo as parcelas por eles percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas, as parcelas percebidas pelo servidor em decorrência do desempenho de cargo em comissão ou função de confiança constituem vantagem pecuniária de natureza

01-1-6/2019
15/10/19
0152-611015
Prezado 17/10/19 - 22:10



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

salarial, remuneratória, passíveis de incorporação e, portanto, sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Assim, por entender que a inclusão das parcelas de remuneração recebidas pelos servidores do Município no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é procedimento indispensável ao atendimento do caráter contributivo e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário municipal, o Tribunal de Contas determinou à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém a adoção de medidas saneadoras, consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive sobre a parcela não incorporada aos vencimentos, concernentes a períodos pretéritos, determinando também que procedam ao recolhimento da contribuição previdenciária observando essa nova diretriz.

Pois bem, os débitos apontados pelo Tribunal de Contas referem-se tanto à ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as parcelas percebidas pelos servidores em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujo equacionamento se pretende com a formalização de termos de acordo de parcelamento, como também das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas incidentes sobre tais parcelas.

Com relação às contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas incidentes sobre as parcelas recebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não recolhidas na época própria, não é possível o desconto retroativo, em folha de pagamento, sem a prévia e expressa autorização do servidor em procedimento administrativo próprio que legitime esse desconto.

Nesse sentido, o projeto de lei ora submetido à deliberação dessa ilustre Casa Legislativa visa possibilitar a adoção de tal providência, bem como facultar ao servidor interessado o parcelamento do débito que lhe é imputado, que deverá observar, para cada servidor, a quantidade máxima de parcelas correspondente ao número de competências em que o desconto da contribuição previdenciária foi feito a menor, porque não considerada, na sua base de cálculo, as parcelas recebidas pelos servidores em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Importante ressaltar, outrossim, que a contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo; assim, ausente a autorização do servidor, a cobrança das contribuições pretéritas não descontadas na época



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

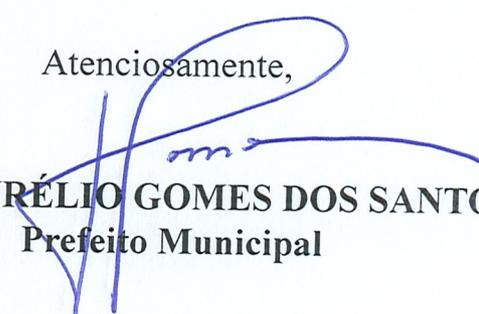
oportuna não poderá ser feita mediante desconto na remuneração dos servidores, devendo a cobrança ser efetuada na forma do Código Tributário Municipal, conforme estabelece o art. 2º do projeto, realizando-se o lançamento de ofício dos respectivos valores para futura inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, executados caso não pagos de forma espontânea pelo servidor.

Não posso deixar de assinalar, por outro lado, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de remuneração recebidas pelos servidores municipais no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, poderá acarretar sanções ao Município, que deixará de ter renovada a sua Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, com as conseqüências decorrentes, mas também sérios inconvenientes ao servidor, pois o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem julgado ilegal e negado registro ao ato concessório de aposentadoria de servidores, em tais condições.

Diante dos aspectos apontados, evidenciam-se a oportunidade e conveniência da propositura, que certamente merecerá a aprovação dessa Colenda Casa de Leis; solicito, outrossim, que a sua apreciação se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 74, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em 24 de outubro de 2019.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de servidores públicos, a título de complementação, de valores referentes à diferença de contribuições previdenciárias concernentes a períodos pretéritos, descontadas a menor.”

Art. 1º - Mediante autorização expressa do servidor público, poderão ser descontados em folha de pagamento, a título de complementação, valores referentes à diferença de contribuições previdenciárias concernentes a períodos pretéritos, descontadas a menor, em razão da não inclusão, na sua base de cálculo, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, devidamente atualizados.

Parágrafo único - Os descontos de que trata esta lei poderão ser parcelados, a pedido do interessado, devendo ser observado, para cada servidor, a quantidade máxima de parcelas correspondente ao número de competências em que o desconto da contribuição previdenciária foi efetuado a menor.

Art. 2º - Ausente a autorização do servidor, os valores correspondentes à diferença de contribuições previdenciárias descontadas a menor serão inscritos em dívida ativa, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 24 de outubro de 2019.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal